



LEI N.º 1.696

DE

15 DE DEZEMBRO DE 2022

Certifico que o presente ato  
foi publicado no átrio deste  
órgão em 15/12/2022  
Ass:

Institui o Programa "Rua de Lazer", que consiste na utilização de vias públicas, através do bloqueio de trânsito de veículos em determinada rua ou avenida com finalidade de oportunizar espaços de recreação, lazer e práticas esportivas às comunidades específicas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Institui o Programa "Rua de Lazer", com finalidade de oportunizar espaços de recreação, lazer e práticas esportivas às comunidades específicas, estimulando ações de convivência entre os moradores e a democratização do espaço público.

**Parágrafo Único.** O Programa "Rua de Lazer" consiste na utilização de vias públicas, através do bloqueio de trânsito de veículos em determinada rua ou avenida, preferencialmente pelo espaço de um quarteirão, atendidas às exigências previstas na presente lei e no Código de Trânsito Brasileiro em termos de segurança e do funcionamento do Sistema Viário Municipal.

**Art. 2º.** O Poder Executivo autorizará a execução do Programa "Rua de Lazer" após análise técnica da viabilidade do fechamento da rua, avenida ou praça e atendidas as seguintes exigências:

- a) em vias de fluxos reduzido de veículos automotores; e
- b) através da solicitação formalizada preferencialmente com a anuência de associação comunitária, entidades afins ou por documento assinado por um número substancial de moradores da rua a ser fechada.

**Parágrafo Único.** Não será autorizada o Programa Rua de Lazer em ruas ou avenidas que sirvam de linha de transporte coletivo, de acesso aos serviços de saúde pública, clínicas, igrejas ou templos, de concentração de atividade comercial ou praças esportivas em vias caracterizadas como interligação entre bairros e de fluxo pesado e intenso.

**Art. 3º.** Caberá às secretarias municipais de Cultura e de Esporte e Lazer a responsabilidade da análise técnica do programa e à secretaria municipal de Urbanismo e Infraestrutura caberá a responsabilidade pelo projeto da sinalização adequada do trecho reservado para as atividades do Programa "Rua de Lazer".

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 15 de dezembro de 2022.

RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS  
Prefeito Municipal



LEI N.º 3.696

**DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022**

Institui o Programa "Rua de Lazer", que consiste na utilização de vias públicas, através do bloqueio de trânsito de veículos em determinada rua ou avenida com finalidade de oportunizar espaços de recreação, lazer e práticas esportivas às comunidades específicas.

O **Prefeito Municipal de Itaberaba, Estado da Bahia**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Institui o Programa "Rua de Lazer", com finalidade de oportunizar espaços de recreação, lazer e práticas esportivas às comunidades específicas, estimulando ações de convivência entre os moradores e a democratização do espaço público.

**Parágrafo Único.** O Programa "Rua de Lazer" consiste na utilização de vias públicas, através do bloqueio de trânsito de veículos em determinada rua ou avenida, preferencialmente pelo espaço de um quarteirão, atendidas às exigências previstas na presente lei e no Código de Trânsito Brasileiro em termos de segurança e do funcionamento do Sistema Viário Municipal.

**Art. 2º.** O Poder Executivo autorizará a execução do Programa "Rua de Lazer" após análise técnica da viabilidade do fechamento da rua, avenida ou praça e atendidas as seguintes exigências:

- a) em vias de fluxos reduzido de veículos automotores; e
- b) através da solicitação formalizada preferencialmente com a anuência de associação comunitária, entidades afins ou por documento assinado por um número substancial de moradores da rua a ser fechada.

**Parágrafo Único.** Não será autorizada o Programa Rua de Lazer em ruas ou avenidas que sirvam de linha de transporte coletivo, de acesso aos serviços de saúde pública, clínicas, igrejas ou templos, de concentração de atividade comercial ou praças esportivas em vias caracterizadas como interligação entre bairros e de fluxo pesado e intenso.

**Art. 3º.** Caberá às secretarias municipais de Cultura e de Esporte e Lazer a responsabilidade da análise técnica do programa e à secretaria municipal de Urbanismo e Infraestrutura caberá a responsabilidade pelo projeto da sinalização adequada do trecho reservado para as atividades do Programa "Rua de Lazer".

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Itaberaba, em 14 de dezembro de 2022.

  
**Vereador GERSON ALMEIDA DE JESUS**  
Presidente



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PARECER

**Processo n.º 600/2022 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 37/2022 de autoria do vereador Adaias da Feira:** institui o programa "Rua de Lazer", que consiste na utilização de vias públicas, através do bloqueio de trânsito de veículos em determinada rua ou avenida com finalidade de oportunizar espaços de recreação, lazer e práticas esportivas às comunidades específicas.

Trata-se de Projeto de Lei Legislativo n.º 37/2022, de autoria do Vereador Adaias Rodrigues da Silva, conhecido como Adaias da Feira, que cria o "Programa Rua de Lazer" no Município, que objetiva na utilização de vias públicas, através de bloqueio de trânsito de veículos em determinada rua ou avenida, com a finalidade de oportunizar espaços de recreação, lazer e práticas esportivas às comunidades específicas.

A referida norma também assegura a adoção de políticas públicas, fundadas no poder de polícia, a fim de que o Município mantenha processo permanente de planejamento, visando a promoção do desenvolvimento, do bem-estar da população e da melhoria da qualidade de vida das pessoas.

Analisando detidamente o conteúdo da proposição em tela, nota-se que apesar de a mesma regular matéria de natureza administrativa, esta cinge-se a tratar de normas programáticas e orientadoras de políticas públicas para o município, não criando despesas, nem onerando o orçamento público municipal.

Com efeito, a sua implementação não desafia as regras atinentes à iniciativa reservada ao Poder Executivo, porquanto não diminui nem acrescenta atribuições, tampouco trata sobre a criação ou extinção de órgãos da administração pública.

Diante do exposto, ante a reunião dos pressupostos legais, opinamos pela regular tramitação da matéria, cabendo ao Plenário a valoração do seu mérito.

**Sala das Comissões, 02 de dezembro de 2022.**

**EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA**  
Presidente / Relator

**ADAIAS RODRIGUES DA SILVA**  
Membro

**FREDSON DE OLIVEIRA SILVA**  
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA  
Aprovado  1º VOT.  2º VOT.  U. VOT.  
Por:  UNAN. / ( ) VOTOS  
Sala das Sessões, 06/12/2022  
Presidente da CM/BA

## PARECER

---

PROJETO DE LEI - PROGRAMA RUA DE LAZER – INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE OS PODERES - POSSIBILIDADE.

---

Trata-se de consulta formulada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itaberaba, acerca do Projeto de Lei nº 37/2022, de autoria do Vereador Adaias Rodrigues da Silva, conhecido como Adaias da Feira, que cria o "Programa Rua de Lazer" no Município, que objetiva na utilização de vias públicas, através de bloqueio de trânsito de veículos em determinada rua ou avenida, com a finalidade de oportunizar espaços de recreação, lazer e práticas esportivas às comunidades específicas.

É o resumo.

A Carta Maior traz em seu artigo 37 a necessidade por parte da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

O artigo 59 e incisos da Constituição do Estado da Bahia conferem aos municípios, além das competências previstas na Constituição Federal, a responsabilidade por legislar sobre assuntos de interesse local, organizar e prestar os serviços públicos que lhe são afeitos no limite territorial, bem como elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano.

Seguindo essa mesma trilha, o art. 22 da Lei Orgânica de Itaberaba assim o dispõe:

§

Art. 22. Compete ao Município:

(...)

II – legislar sobre assuntos de interesse local e elaborar Plano Plurianual para aprovação do Legislativo;

(...)

XII – promover a cultura e a recreação;

(...)

XVIII – realizar programas de apoio às práticas desportivas;

Sobre a competência para iniciativa do projeto de lei em liça, a LOM de Itaberaba traz o seguinte:

Art. 32. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – a assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

m) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar, atendidas as normas fixadas em Lei Complementar Federal;

o) às políticas públicas do Município;

XV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI – organização e prestação de serviços públicos;

No caso em liça, a propositura versa sobre a criação de espaços de recreação, lazer e práticas desportivas às comunidades específicas no município de Itaberaba, com estímulo à convivência entre moradores e democratização do espaço público, por meio de bloqueio de trânsito de veículos em determinadas ruas ou avenidas, pelo espaço de um quarteirão, atendidas as exigências das leis pertinentes.

Percebe-se, portanto, que não há invasão de competência do Executivo Municipal no que tange a regulamentação desta matéria específica. Denota-se a subsunção da proposta legislativa ao disposto na Constituição Federal, já que a matéria nela envolvida não conflita com a competência privativa da União Federal (CF, art. 22), tampouco com a competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24), não havendo ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes ( CF, art. 2º)

Isto posto, não se vislumbra no Projeto de Lei em comento qualquer mácula que o enquadre como ilegal ou inconstitucional.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 34/2022 reúne os pressupostos relativos à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e opina pela sua regular tramitação.

Este é o nosso parecer – SMJ.

Itaberaba/BA, 29 de novembro de 2022.



Sérgio Bensabat Jr.

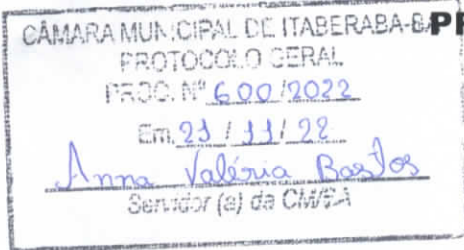
OAB/BA 34.262

Leandro Almeida de Oliveira

OAB/BA 21.879

Henrique Coimbra Filho

OAB/BA 31.986



**PROJETO LEI LEGISLATIVO N.º 37,  
DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022**

Institui o Programa "Rua de Lazer", que consiste na utilização de vias públicas, através do bloqueio de trânsito de veículos em determinada rua ou avenida com finalidade de oportunizar espaços de recreação, lazer e práticas esportivas às comunidades específicas.

O **Prefeito Municipal de Itaberaba, Estado da Bahia**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Institui o Programa "Rua de Lazer", com finalidade de oportunizar espaços de recreação, lazer e práticas esportivas às comunidades específicas, estimulando ações de convivência entre os moradores e a democratização do espaço público.

**Parágrafo Único.** O Programa "Rua de Lazer" consiste na utilização de vias públicas, através do bloqueio de trânsito de veículos em determinada rua ou avenida, preferencialmente pelo espaço de um quarteirão, atendidas às exigências previstas na presente lei e no Código de Trânsito Brasileiro em termos de segurança e do funcionamento do Sistema Viário Municipal.

**Art. 2º.** O Poder Executivo autorizará a execução do Programa "Rua de Lazer" após análise técnica da viabilidade do fechamento da rua, avenida ou praça e atendidas as seguintes exigências:

- a) em vias de fluxos reduzido de veículos automotores; e
- b) através da solicitação formalizada preferencialmente com a anuência de associação comunitária, entidades afins ou por documento assinado por um número substancial de moradores da rua a ser fechada.

**Parágrafo Único.** Não será autorizada o Programa Rua de Lazer em ruas ou avenidas que sirvam de linha de transporte coletivo, de acesso aos serviços de saúde pública, clínicas, igrejas ou templos, de concentração de atividade comercial ou praças esportivas em vias caracterizadas como interligação entre bairros e de fluxo pesado e intenso.

**Art. 3º.** Caberá às secretarias municipais de Cultura e de Esporte e Lazer a responsabilidade da análise técnica do programa e à secretaria municipal de Urbanismo e Infraestrutura caberá a responsabilidade pelo projeto da sinalização adequada do trecho reservado para as atividades do Programa "Rua de Lazer".

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

Apresentamos para apreciação dos nobres pares projeto de lei visando regularizar uma situação já existente de fato em nosso município. Como estabelecido no art. 1º a finalidade primordial da proposição é criação de programa a fim de oportunizar espaços urbanos de recreação, lazer e práticas esportivas às comunidades específicas, em especial estimular ações de convivência entre os moradores e a democratização do espaço público.

Entendendo que a criação deste dispositivo legal vem ao encontro do interesse de grande parte da população e não acarreta ônus ao executivo do município, indica-se o presente Projeto de Lei por termos como conveniente buscar junto com as sociedades de moradores espaços de lazer para a população, em especial as crianças e adolescentes.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2022

  
**Vereador ADAIAS RODRIGUES DA SILVA**  
"Adaias da Feira"